

PARECER Nº 77/2019/JULG ASJIN/ASJIN
 PROCESSO Nº 00065.104007/2012-97
 INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

Submeto à apreciação de Vossa Senhoria Proposta de DECISÃO ADMINISTRATIVA DE SEGUNDA INSTÂNCIA, nos termos da minuta anexa.

ANEXO

MARCOS PROCESSUAIS

NUP	Crédito de Multa (SIGEC)	Auto de Infração (AI)	Data da Infração	Local	Lavratura do AI	Notificação do AI	Diligência em PAS	Convalidação do AI	Notificação da Convalidação do AI	Defesa Prévia	Decisão de Primeira Instância (DCI)	Notificação da DCI	Multa aplicada em Primeira Instância	Recurso
00065.104007/2012-97	659.747.175	03817/2012	26/06/2012	Aeroporto de Patos de Minas	03/08/2012	09/08/2012	08/07/2015	11/04/2016	18/04/2016	05/05/2016	24/04/2017	03/05/2017	R\$10.000,00	11/05/2017

Infração: Não prover o aeroporto com balcões adaptados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

Enquadramento: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007 e o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

Proponente: Thaís Toledo Alves – SIAPE 1579629 (Portaria Nomeação Membro Julgador ANAC nº 453, de 08/02/2017)

INTRODUÇÃO

1. Trata-se de recurso interposto pelo **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, em face da Decisão de Primeira Instância proferida no curso do processo administrativo sancionador discriminado no quadro acima, que individualiza a materialidade infracional e retrata os marcos relevantes para o trâmite e regularidade processual

2. Descreve o auto de infração:

Às 14:30 do dia 26/6/2012, conforme relatado no RIA nº 017E/GFIS-SIA/2012, foi constatado que operador de aeródromo não proveu o aeroporto com balcões de informações e atendimento especialmente instalados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

HISTÓRICO

3. **Relatório de Fiscalização - RF** - A fiscalização descreveu no Relatório de Inspeção Aeroportuária (RIA) nº nº 017E/SIA-GFIS/2012, de 26/6/2012 que o operador de aeródromo não proveu o aeroporto com balcões de informações e atendimento especialmente instalados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

4. **Convalidação do Auto de Infração** - O Auto de Infração nº 03817/2012 foi originalmente capitulado no Art. 289, inciso I do Código Brasileiro de Aeronáutica (CBA) c/c Art. 12 da Resolução ANAC nº 09/2007, contudo, em 11/04/2016 o decisor de primeira instância determinou a sua convalidação, passando o auto de infração a vigorar com a seguinte capituloção: Art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007 c/c item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

5. **Defesa Prévia** - A interessada alega, preliminarmente, a prescrição do art. 319 da Lei nº 7565/86 e no mérito, alega que o Município não detém competência legal nem contratual para responder pela infração apontada, vez que a responsabilidade é solidariamente compartilhada com o operador aéreo. Acrescenta que tomou todas as ações necessárias para adequar o aeroporto às adaptações exigidas pela Resolução ANAC nº 280/2013 e para comprovar sua alegação envia, em anexo à defesa, documentos e fotos de equipamentos e do aeródromo. Por fim, requer, que seja julgada nula a notificação e insubsistente o auto de infração.

6. **Decisão de Primeira Instância** - O setor competente em motivada decisão de primeira instância, afastou os argumentos de defesa prévia, confirmou ato infracional e aplicou multa, **no patamar mínimo, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, conforme o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, **em vigor à época dos fatos**, pela prática do disposto no art. 289 da Lei nº 7565/86 c/c o art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007. Na ocasião, considerou a existência de circunstâncias atenuantes e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, nos termos dos parágrafos do art. 22 da Resolução ANAC nº 25, de 2008.

7. **Recurso** - Em grau recursal o interessado alega que:

I - Na Lei nº 7.565/1986 não há qualquer permissivo a autorizar a aplicação da penalidade de multa à Administração Aeroportuária por "*deixar de prover o aeroporto com balcões de informações e de atendimento especialmente instalados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida*". E que as infrações administrativas estão taxativamente arroladas nos artigos 289, 299 e 302 do CBA, não havendo como responsabilizar o Município pela situação descrita no item 16, da Tabela IV, do Anexo III, da Resolução ANAC nº 25/2008;

II - O artigo 16 da Resolução nº 009/2007 não trata de obrigação ao Município de instalar balcão de atendimento e informações adaptado às pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida. Prossegue sua argumentação comparando o artigo 16 já mencionado com o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) e pondera que eles trazem direcionamentos distintos ao regulado, havendo uma incompatibilidade entre a redação das duas resoluções; em suas palavras a "*primeira Resolução impunha um dever meramente fiscalizatório e a segunda Resolução impunha o dever da administração aeroportuária prover o aeroporto com o balcão de informações*";

III - Deve-se aplicar o Princípio da Retroatividade da norma mais benéfica pois o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 ter sido revogado em 11/07/2013 com a publicação da Resolução ANAC nº 280/2013;

IV - Mesmo diante da apresentação de defesa é cabível o benefício previsto no art. 61, § 1º, da IN nº 08/2008;

8. Por fim, requer a anulação do auto de infração.

PRELIMINARES

9. **Regularidade processual** - Considerando os prazos descritos no quadro acima, **acusou regularidade processual nos presentes autos** visto que preservados os direitos constitucionais inerentes ao interessado, bem como respeitados os princípios da Administração Pública, em especial a ampla defesa e o contraditório. Julgo o processo apto à decisão de segunda instância administrativa por parte

FUNDAMENTAÇÃO - MÉRITO E ANÁLISE DAS ALEGAÇÕES DO INTERESSADO

10. **Da materialidade infracional - Não prover o aeroporto com balcões adaptados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida**

11. A conduta imputada ao autuado consiste em não prover o aeroporto com balcões adaptados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Tendo o fato sido enquadrado no art. 289 do CBA por infringir o art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007 e o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008, abaixo transcritos:

Lei nº 7565/86

Art. 289. Na infração aos preceitos deste Código ou da legislação complementar, a autoridade aeronáutica poderá tomar as seguintes providências administrativas:

I - multa;

Resolução ANAC nº 009/2007

Art. 16. As administrações aeroportuárias adotarão, no âmbito de sua competência, medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos, onde opere aviação regular, estejam acessíveis para os passageiros que necessitem de assistência especial, conforme previsto no Dec. Nº 5296, de 2 de dezembro de 2004.

Resolução ANAC nº 25/2008

Anexo III

Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária)

16. Deixar de prover o aeroporto com balcões de informações e de atendimento especialmente instalados para o atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

10.000 17.500 25.000

12. Dessa forma, o fato descrito e apurado pela fiscalização se enquadra ao descrito no referido dispositivo.

13. **Das razões recursais**

14. **No que concerne ao argumento I do recurso administrativo**, registre-se que compete à União, por intermédio da ANAC, regular e fiscalizar as atividades de aviação civil e de infraestrutura aeronáutica e aeroportuária, nos termos do artigo 2º da sua Lei de Criação da ANAC (Lei nº 11.182/05). Nesse sentido, a mencionada lei conferiu à Agência as prerrogativas necessárias para o exercício de seu poder de polícia de normatização, fiscalização e sanção, arroladas em seu artigo 8º.

15. É atribuição da ANAC a fiscalização do cumprimento não só das normas existentes no Código Brasileiro de Aeronáutica mas também de toda a legislação complementar relativa à matéria – leis especiais, decretos e demais normas, incluindo-se nessas as anteriormente expedidas pelo Ministério da Aeronáutica enquanto autoridade aeronáutica, e aquelas editadas pela própria Agência na qualidade de autoridade de aviação civil.

16. As hipóteses elencadas no CBA, portanto, não configuram um rol taxativo de condutas capazes de sujeitar o regulado à aplicação de penalidade. A existência de normas extravagantes ao Diploma é previsão de seu próprio artigo 289, que comina com as providências administrativas previstas não só as infrações aos preceitos do Código, mas também as infrações aos preceitos da legislação complementar. Identificado o descumprimento de qualquer dessas normas, tem a Agência o poder-dever de aplicar as sanções cabíveis.

17. Afasta-se, assim, a alegação de nulidade do auto de infração com base nesse fundamento.

18. **No que concerne ao argumento II do recurso administrativo**, note que tanto o artigo 16 da Resolução nº 009/2007 quanto o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 eram normas vigentes e aplicáveis quando da constatação do fato e, assim sendo, traziam obrigações ao ente regulado no que concerne à adequação dos balcões de atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida.

19. Se a Resolução nº 009/2007 falava da necessidade de a administração aeroportuária adotar as medidas necessárias para assegurar que as instalações e os serviços prestados nos aeroportos estivessem acessíveis aos passageiros que necessitem de assistência especial, a Resolução nº 25/2008 a complementava determinando aplicação de multa àquela administração que deixasse de prover o aeroporto com tais balcões de informações e de atendimento. Por conseguinte, para a correta interpretação do requisito, é necessária uma leitura conjunta das normas e a observância do comando e da sanção aplicável em caso de seu descumprimento.

20. Assim não há que se falar em comando contraditório, pois ambos tratavam de uma mesma matéria, de maneira que um complementasse o outro.

21. **No que concerne ao argumento III do recurso administrativo**, de fato o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008 foi revogado em 11/07/2013 com a publicação da Resolução ANAC nº 280/2013, o que gerou situação mais favorável ao município.

22. Contudo, no processo sancionador deve haver previsão normativa da aplicação retroativa e, via de regra, as condutas são avaliadas e punidas à luz das normas vigentes no momento de sua prática. Este entendimento é corroborado pela Procuradoria Federal Junto à ANAC no Parecer nº 143/2015/PROT/PFANAC/PGF/AGU, que tratou da retroatividade da norma mais benéfica no processo sancionador:

(...)

17. De se ressaltar que a questão da aplicação ou não do princípio penal da retroatividade da lei benéfica no direito administrativo punitivo foi enfrentada pelo Superior Tribunal de Justiça, tendo sido bem elucidada por José Galdino, no texto "A aplicação do princípio da retroatividade benéfica no direito administrativo punitivo à luz da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça".

(...)

19. Em regra, considerando a forma de aplicação da lei no tempo, as normas legais, em sentido amplo, têm aplicabilidade imediata e geral. A admissão da retroatividade constitui exceção no ordenamento e, a despeito de não ser vedada, deve ser adotada com parcimônia.

20. Trata-se de postulado jurídico do *tempus regit actum*, que consagra regra da aplicabilidade da norma de direito material vigente à época da ocorrência do fato/conduta gerador, o qual possui matiz infraconstitucional na Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/42), cujo art. 6º assim dispõe:

Art. 6º A Lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada. (Redação dada pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 1º Reputa-se ato jurídico perfeito o já consumado segundo a lei vigente ao tempo em que se efetuou. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 2º Consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição pre-estabelecida inalterável, a arbitrio de outrem. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

§ 3º Chama-se coisa julgada ou caso julgado a decisão judicial de que já não caiba recurso. (Incluído pela Lei nº 3.238, de 1957)

(...)

22. José Galdino destaca que a teoria da norma mais benéfica dever ser aplicada com moderação no processo administrativo, ante o maior dinamismo dessa seara jurídica e a diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, bem assim em face da independência entre as instâncias. Transportar um princípio de um ramo do direito para outro exige certa ponderação.

23. No ponto, bastante oportuna a menção/transcrição de julgado do STJ, que refere existência de diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal, que permite transpor com reserva

o princípio da retroatividade, argumento relativo à insegurança jurídica, que poderia ser gerado caso fosse adotada a posição que defende a retroação da lei mais benéfica (g.n):

"(...) A diferença ontológica entre a sanção administrativa e a penal permite transpor com reservas o princípio da retroatividade. Conforme pondera Fábio Medina Osório, "se no Brasil não há dúvidas quanto à retroatividade das normas penais mais benéficas, parece-me prudente sustentar que o Direito Administrativo Sancionador, nesse ponto, não se equipara ao direito criminal, dado seu maior dinamismo".

24. Com efeito, no caso do processo administrativo sancionador, não há como deixar de se ponderar acerca da abrangência do poder de polícia para a Administração Pública na sua função primordial de gerir a coletividade, na medida em que não raras vezes é indispensável a limitação da atividade privada para proteger o bem comum, isto é, o interesse da coletividade. Assim, para bem exercer este poder, a Administração precisa realizar um processo administrativo que garanta ao administrado o pleno gozo das garantias processuais legais e constitucionais, porquanto a liberdade do indivíduo deve estar resguardada de eventuais excessos administrativos.

25. De se referir que o Direito Penal tutela bem jurídico distinto do Direito Administrativo. Na esfera penal, há um gravame mais sério, muitas vezes relacionada à liberdade do indivíduo, já no âmbito administrativo, as penalidades estão relacionadas, na maioria das vezes, a penalidades de cunho material (econômico). Deste modo, retroatividade da lei mais benéfica em material penal tem um viés humanitário que não se repete no campo administrativo, não justificando tal retroatividade.

26. Nessa linha de raciocínio, não há como deixar de referir que o direito administrativo lida com uma realidade social muito dinâmica - diferente inclusive do que ocorre no direito penal -, regulando situações que mudam constantemente (exemplos: vigilância sanitária, meio ambiente, saúde suplementar, defesa do consumidor, mercado de capitais, livre iniciativa e concorrência no mercado, qualidade de produtos, mercado financeiro etc) e não aplicar a penalidade administrativa àqueles que praticaram conduta proibida, sob a égide da lei anterior, significa premiá-los com uma omissão estatal, que iria na contramão do pretendido caráter pedagógico e preventivo da sanção administrativa.

23. Desse modo, vê-se que não se sustenta a alegação da interessada, uma vez que se deve aplicar a legislação da época do fato, qual seja, a Resolução ANAC nº 09/2007

24. **No que concerne ao argumento IV do recurso administrativo**, preliminarmente há de se esclarecer que à Procuradoria Federal, conforme previsto no Regimento Interno desta Agência, compete examinar e opinar sobre os assuntos de natureza jurídica e sobre os atos normativos da ANAC, pronunciando-se em processos disciplinares e interpretando as leis e orientando a Diretoria na sua aplicação - dentre outros. Desta forma, ela é órgão legítimo para emitir posicionamento quanto ao acolhimento dos pedidos de concessão do desconto de 50% (cinquenta por cento) sobre o valor médio da multa aplicada, conforme prevê o artigo 61, § 1º da Instrução Normativa nº 8 de junho de 2008. De acordo com o Parecer nº 01/2013/NDA/PF-ANAC/PGF/AGU, para que seja concedido o benefício previsto, **deve haver manifestação do autuado no sentido de que esse, voluntariamente, se submete à punição, renunciando conseqüentemente ao contencioso administrativo e levando a termo o processo, o que não se deu nos autos.**

25. Dessa forma, entendo que houve, de fato, conforme manifestado pelo decisor de primeira instância, a ocorrência da preclusão lógica, na medida em que, em sua peça de defesa prévia e recurso o Interessado apresentou argumentos que indicam defesa de mérito e não vislumbro a possibilidade de concessão do referido benefício.

26. Isso posto, conclui-se que as alegações do autuado não foram eficazes para afastar a aplicação da sanção administrativa. Resta configurada a infração apontada pelo AI.

DA DOSIMETRIA DA SANÇÃO

27. Verificada a regularidade da ação fiscal, há que se averiguar a necessidade de correção do valor da multa aplicada como sanção administrativa ao ato infracional imputado. Embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 08 de 2008, seu artigo 82 estabelece que suas disposições não prejudicam atos já praticados e aplicam-se as normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que diz respeito às sanções aplicáveis.

28. Destaca-se que com base no Anexo III da Resolução ANAC nº 25, de 25 de abril de 2008, o valor da multa referente ao item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária), poderá ser imputado em R\$10.000,00 (patamar mínimo), R\$ 17.500,00 (patamar intermediário) ou R\$ 25.000,00 (patamar máximo).

Das Circunstâncias Atenuantes

30. Para o reconhecimento da circunstância atenuante prevista no artigo 22, § 1º, inciso I da Resolução ANAC nº 25/2008 - "o reconhecimento da prática da infração" - neste caso, verifica-se não haver possibilidade da aplicação, uma vez que não consta nos autos qualquer alegação de reconhecimento da Autuada nos autos. Pelo contrário, há alegações da interessada buscando desconstituir a materialidade infracional. Registre-se ainda que é entendimento desta ASJIN de que a apresentação pelo autuado, em qualquer fase do processo, de argumentos contraditórios para com o reconhecimento da prática da infração caracteriza preclusão lógica processual e impossibilita a concessão da atenuante de reconhecimento da prática da infração. **Dessa forma, entendo que deve ser afastada a incidência dessa atenuante.**

31. Quanto à aplicação de atenuante com base no fundamento no inciso II do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - adoção voluntária de providências eficazes para evitar ou amenizar as consequências da infração - entendo que a Interessada não demonstrou, nos autos, ter adotado voluntariamente qualquer providência eficaz para amenizar as consequências da infração. Repare-se que nenhuma medida que configure um dever pode ser fundamento para a aplicação dessa atenuante. **Assim, essa hipótese deve ser afastada.**

32. Para a análise da circunstância atenuante prevista no inciso III do §1º do art. 22 da Resolução ANAC nº 25/2008 - a inexistência de aplicação de penalidades no último ano - é necessária pesquisa para identificar a eventual existência de sanção aplicada ao ente regulado no período de um ano, encerrado em **26/06/2012** - que é a data da infração ora analisada.

33. Em pesquisa no Sistema Integrado de Gestão de Créditos – SIGEC dessa Agência, ora anexada a essa análise (SEI 2635102) ficou demonstrado que **não há penalidade anteriormente aplicada ao autuado nessa situação. Assim, deve ser considerada essa circunstância atenuante como causa de diminuição do valor da sanção.**

Das Circunstâncias Agravantes

35. Quanto à existência de circunstâncias agravantes, não se vê, nos autos, qualquer elemento que configure as hipóteses previstas no § 2º do artigo 22 da Resolução ANAC nº 25/2008.

36. **Da sanção a ser aplicada em definitivo** - Por tudo o exposto, dada a existência de circunstância atenuante e ausência de agravantes aplicáveis ao caso, **entendo que deva ser mantida a sanção aplicada pela primeira instância administrativa, no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, que é o valor mínimo previsto, à época dos fatos, para a hipótese do item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

CONCLUSÃO

37. Ante o exposto, sugiro **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, por não prover o aeroporto com balcões adaptados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em afronta art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007 e o item 16 da Tabela IV (Facilitação do

transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

38. Submete-se ao crivo do decisor.
39. É o Parecer e Proposta de Decisão.
- 40.



Documento assinado eletronicamente por **Thais Toledo Alves, Analista Administrativo**, em 25/01/2019, às 16:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2634556** e o código CRC **D27ABDE2**.

Referência: Processo nº 00065.104007/2012-97

SEI nº 2634556

	SIGEC :: SISTEMA INTEGRADO DE GESTÃO DE CRÉDITOS
Atalhos do Sistema:	Menu Principal

:: MENU PRINCIPAL

 Dados da consulta  Consulta

Extrato de Lançamentos

Nome da Entidade: Município de Patos de Minas


Nº ANAC: 30004803582

CNPJ/CPF: 18602011000107

 CADIN: Não

Div. Ativa: Não

Tipo Usuário: Integral

 UF: MG




Receita	NºProcesso	Processo SIGAD	Data Vencimento	Data Infração	Valor Original	Data do Pagamento	Valor Pago	Valor Utilizado	Chave	Situação	Valor Débito (R\$)
2081	624601100	60800017845201021	20/09/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624604104	60800018013201021	20/09/2010		R\$ 70 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624637100	60830006367200771	14/12/2010		R\$ 8 000,00	13/12/2010	8 000,00	8 000,00		PG	0,00
2081	624686109	60800018116201091	24/09/2010		R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	624687107	60800017792201048	24/09/2010		R\$ 35 000,00		0,00	0,00		CA	0,00
2081	646097156	00065103993201268	22/06/2018	27/06/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	646098154	00065104003201217	24/01/2019	26/06/2012	R\$ 30 000,00	28/12/2018	30 000,00	30 000,00		PG	0,00
2081	646595151	00065103982201288	22/06/2018	26/06/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	646596150	00065103984201277	29/06/2018	26/06/2012	R\$ 40 000,00	30/05/2018	40 000,00	40 000,00		PG	0,00
2081	646597158	00065103981201233	22/06/2018	26/06/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	646598156	00065103980201299	22/06/2018	26/06/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	646743151	00065103997201246	22/06/2018	27/06/2012	R\$ 40 000,00		0,00	0,00		PG	0,00
2081	647176155	00065103994201211	06/07/2018	27/06/2012	R\$ 40 000,00	22/08/2018	46 604,00	46 604,00		PG	0,00
2081	647826153	00065104008201231	05/07/2018	26/06/2012	R\$ 10 000,00	22/08/2018	11 684,00	11 684,00		PG	0,00
2081	647827151	00065103988201255	05/07/2018	26/06/2012	R\$ 40 000,00	22/08/2018	46 736,00	46 736,00		PG	0,00
2081	647831150	00065103988201255	05/07/2018	26/06/2012	R\$ 40 000,00	22/08/2018	46 736,00	46 736,00		PG	0,00
2081	651148151	00065104013201244	03/12/2015	26/06/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	651149150	00065104013201244	03/12/2015	26/06/2012	R\$ 80 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
2081	659747175	00065104007201297	09/06/2017	26/06/2012	R\$ 10 000,00		0,00	0,00		RE2	0,00
Total devido em 25/01/2019 (em reais):											0,00

Legenda do Campo Situação

DC1 - Decidido em 1ª instância mas ainda aguardando ciência	CP - Crédito à Procuradoria
PU1 - Punido 1ª Instância	PU3 - Punido 3ª instância
RE2 - Recurso de 2ª Instância	IT3 - Punido pq recurso em 3ª instância foi intempestivo
ITD - Recurso em 2ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	RAN - Processo em revisão por iniciativa da ANAC
DC2 - Decidido em 2ª instância mas aguardando ciência	CD - CADIN
DG2 - Deligências por iniciativa da 2ª instância	EF - EXECUÇÃO FISCAL
CAN - Cancelado	PP - PARCELADO PELA PROCURADORIA
PU2 - Punido 2ª instância	GPE - GARANTIA DA EXECUÇÃO POR PENHORA REGULAR E SUFICIENTE
IT2 - Punido pq recurso em 2ª foi intempestivo	SDE - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DEPÓSITO JUDICIAL
RE3 - Recurso de 3ª instância	SDJ - SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE POR DECISÃO JUDICIAL
ITT - Recurso em 3ª instância intempestivo , mas ainda aguardando ciência do infrator	GDE - Garantia da Execução por Depósito Judicial
IN3 - Recurso não foi admitido a 3ª instância	PC - PARCELADO
AD3 - Recurso admitido em 3ª instância	PG - Quitado
DC3 - Decidido em 3ª instância mas aguardando ciência	DA - Dívida Ativa
DG3 - Deligências por iniciativa da 3ª instância	PU - Punido
RVT - Revisto	RE - Recurso
RVS - Processo em revisão por iniciativa do interessado	RS - Recurso Superior
INR - Revisão a pedido ou por iniciativa da anac não foi admitida	CA - Cancelado
	PGDJ - Quitado Depósito Judicial Convertido em Renda

Registro 1 até 19 de 19 registros

Página: [1] [Ir] [Reg]

 Tela Inicial  Imprimir  Exportar Excel



AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
JULGAMENTO ASJIN - JULG ASJIN

DECISÃO MONOCRÁTICA DE 2ª INSTÂNCIA Nº 85/2019

PROCESSO Nº 00065.104007/2012-97

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS

1. De acordo com a proposta de decisão (SEI 2634556), ratifico na integralidade os entendimentos da análise referenciada, adotando-os como meus e tornando-os parte integrante desta decisão, com respaldo nos termos do artigo 50, §1º da Lei nº 9.784/1999.

2. Recurso recebido em seu efeito suspensivo, vez que apresentado na vigência do art. 16 da Res. ANAC 25/2008.

3. Ressalto, ainda, que embora a Resolução nº 472/2018 tenha revogado a Resolução ANAC nº 25/2008 e IN ANAC nº 8, de 2008, estabeleceu em seu artigo 82 que suas disposições não prejudicam atos já praticados e da aplicação das normas vigentes à época dos fatos, inclusive no que concerne às sanções aplicáveis.

4. Analisados todos os elementos constantes dos autos, em especial manifestações do interessado. Foi dada ampla oportunidade de manifestação no feito, respeitados prazos e dialética processual, de modo que preservados ampla defesa e contraditório inerentes ao certame.

5. Dosimetria adequada para o caso. À luz do art. 36, §6º, da Resolução 472/2018, que entrou em vigor a partir de 04/12/2018, "*para fins de aferição da dosimetria deve-se considerar o contexto fático existente quando do arbitramento da sanção em primeira instância*".

6. Consideradas as atribuições a mim conferidas pela Portaria nº 3.403, de 17 de novembro de 2016 e Portaria nº 2.829, de 20 de outubro de 2016 e com lastro **no art. 42, inciso I da Resolução ANAC nº 472, de 2018** e competências ditadas pelo art. 30 do Regimento Interno da ANAC, Resolução nº 381/2016, tratando-se de ser matéria de saneamento da dosimetria aplicada em primeira instância, **DECIDO:**

- **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso, **MANTENDO** a multa aplicada pela autoridade competente da primeira instância administrativa no valor de **R\$ 10.000,00 (dez mil reais)**, em desfavor do **MUNICÍPIO DE PATOS DE MINAS**, por não prover o aeroporto com balcões adaptados para atendimento às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida, em afronta art. 289, inciso I da Lei nº 7.565/86 c/c art. 16 da Resolução ANAC nº 09/2007 e o item 16 da Tabela IV (Facilitação do transporte aéreo – Administração Aeroportuária) do Anexo III da Resolução ANAC nº 25/2008.

7. À Secretaria.

8. Publique-se.

9. Notifique-se.

BRUNO KRUCHAK BARROS

SIAPE 1629380

Presidente Turma Recursal – BSB

Assessor de Julgamento de Autos em Segunda Instância Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Bruno Kruchak Barros, Presidente de Turma**, em 28/01/2019, às 11:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sistemas.anac.gov.br/sei/autenticidade>, informando o código verificador **2636805** e o código CRC **406F8894**.

